



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.862/17

RELATÓRIO

O documento de que se trata foi enviado pela Prefeitura Municipal de Queimadas e refere-se ao Edital de Tomada de Preços nº 017/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas daquela localidade.

A Unidade Técnica analisou a documentação e verificou que, segundo Projeto Básico, páginas 40 a 64 dos presentes autos, o valor estimado da futura contratação é R\$ 1.032.188,59 – pág. 45 do caderno processual. Acontece que no primeiro semestre do corrente ano, por meio da Tomada de Preços nº 01/2017, com idêntico objeto, foi contratada a empresa CONSTRUTORA ROCHA LTDA. pelo valor de R\$ 457.862,88, o qual já foi **integralmente empenhado e pago, conforme NEs números 2283 e 2981, registradas no SAGRES.**

Registre-se que não houve envio do projeto básico e não se sabe qual o valor estimado quando da instauração da TP 01/2017. Todavia, a soma do valor contratado e pago, TP 01/2017, com o valor estimado na TP 017/2017 alcança R\$ 1.490.051,47, inferior em menos de R\$ 10.000,00 ao limite previsto para a modalidade Tomada de Preços, R\$ 1.500.000,00 – conforme art. 23, inc. I, al. “b” – constituindo os fatos aqui narrados indício de fracionamento de despesa, com fuga ao procedimento licitatório mais complexo que seria a CONCORRÊNCIA.

A auditoria solicitou o envio de todos os documentos relativos à TP 01/2017 para exame. Quanto à TPL 017/2017, não há registro no Tribunal nem no sítio da Prefeitura se já houve sua conclusão, cuja data de abertura, segundo o EDITAL foi no último dia 10 de agosto.

Se o indício de fracionamento se confirmar, após exame do projeto básico vinculado à TP 01/2017, terá o gestor cometido ilegalidade que viciou os dois procedimentos. Portanto, de modo a que se evitem danos à ordem jurídica e geração de despesas irregulares, sugeriu a Auditoria, em conformidade com o disposto no art. 87, inc. X, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **emissão de CAUTELAR para SUSPENDER OS TRÂMITES DA TP 017/2017 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem, para que possa se examinar a ocorrência ou não de fracionamento ilegal de objeto** em face das Tomadas de Preços números 01 e 17, ambas deste exercício, com o mesmo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.**

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente desua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Documento TC nº 14.862/17

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES DA TP 017/2017 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem**, para que possa se examinar a **ocorrência ou não de fracionamento ilegal de objeto** em face das Tomadas de Preços números 01 e 17, ambas deste exercício, com o mesmo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.**

2) Determinar **citação** dirigida ao atual Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM I - fl. 105/107), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Documento TC nº 14.862/17

Objeto: LICITAÇÃO

Órgão: Prefeitura Municipal do Queimadas

**LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS.
Decisão monocrática. Emissão de Medida
Cautelar. Suspensão de atos. Citação do
Interessado.**

MEDIDA CAUTELAR - TC - nº 088/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Queimadas, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES DA TP 017/2017 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem**, para que possa se examinar a *ocorrência ou não de fracionamento ilegal de objeto* em face das Tomadas de Preços números 01 e 17, ambas deste exercício, com o mesmo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.**

b) Determinar **citação** dirigida ao atual Prefeito de Queimadas, Sr. **JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM I - fl. 105/107), **sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.**

TCE- Gabinete do Relator
Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo.
Publique-se.
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 12:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR